



SOLICITAÇÃO

Exmo. Sr.,

Márcio Donizeti Teodoro

Presidente da Câmara Municipal de Andradás

Venho por meio deste, solicitar ao departamento competente da Câmara Municipal de Andradás que veja a possibilidade de se elaborar um Projeto de Lei que vise estender o horário de enterro no cemitério municipal até as 18:00 horas, tendo em vista que atualmente os enterros não acontecem após as 17:00, e hoje em dia o local possui iluminação pública que pode permitir essas ações até o horário solicitado.

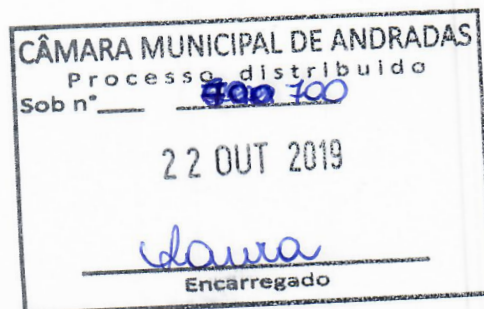
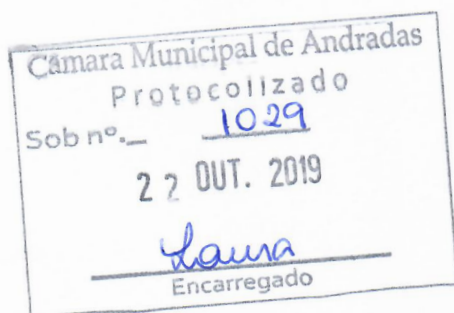
Encaminho cópia da legislação que versa sobre o funcionamento do cemitério municipal para eventual adequação da lei com o pedido.

Grato pela costumeira atenção, aguardo deferimento.

Andradás, 21 de outubro de 2019.

REGIS BASSO ANDRADE

Vereador





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34



LEI COMPLEMENTAR N.º 41, de 30 de dezembro de 1999

Dispõe sobre o funcionamento de Cemitérios no Município de Andradas, estabelece normas para concessão, implantação e funcionamento de cemitérios-parques e cemitérios privados e determina outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1.º Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I — câmara fria: compartimento estanque no recinto do necrotério, destinado a conservar, por ação frigorífica, os cadáveres sujeitos à autópsia, identificação ou transladação;

II — baldrame: alicerce de alvenaria para suporte de lápide;

III — carneiro: cova com as paredes laterais revestidas de tijolos, de pré-moldados impermeáveis ou de material equivalente, tendo, internamente, as dimensões da sepultura e, externamente, o máximo de 2,5m de comprimento por 1,25m de largura, sendo o fundo sempre constituído pelo terreno natural;

IV — carneiro duplo: dois carneiros superpostos, encaixados numa mesma sepultura, esta com profundidade não inferior a 2,20m, para sepultamento de membros da mesma família, ou de pessoas estranhas desde que autorizado pela família;

V — carneiro geminado: dois carneiros, simples ou duplos, mais o terreno entre eles existente, formando uma única cova, para sepultamento de membros da mesma família, ou de pessoas estranhas desde que autorizado pela família, devendo os compartimentos destinados às urnas funerárias estarem em comunicação com o solo;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34



VI — cemitério municipal: cemitério público implantado e administrado pela própria Prefeitura;

VII — cemitério-parque: cemitério público implantado, explorado e administrado por empresa particular, em regime de concessão, precedida de concorrência pública;

VIII — cemitério privado: cemitério de uso restrito a sacerdotes ou à irmandades religiosas reconhecidas pelo Poder Público;

IX — columbário: construção subterrânea guarneçada de nichos;

X — jazigo: palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro;

XI — lápide: laje que cobre o jazigo com inscrição funerária;

XII — mausoléu: monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro, sendo que o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos que, pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos;

XIII — necrotério: construção separada, no recinto do cemitério, onde se expõem os cadáveres sujeitos à autópsia ou à identificação;

XIV — nicho: compartimento do columbário para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro;

XV — ossuário: vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou;

XVI — sepultura: cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adultos, dois metros de comprimento por 0,75m de largura e 1,70m de profundidade; para crianças: 1,50m por cinquenta centímetros e 1,70m, respectivamente;

XVII — velório: sala apropriada ao ato de velar o defunto antes do saimento;

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2.º Os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados diretamente pela Prefeitura Municipal, considerando-se o terreno



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34



respectivo, qualquer que seja a sua origem, como bem público de uso especial, não podendo ser alienado para destinação diversa nem gravado por qualquer espécie de ônus.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se aos cemitérios municipais dos Distritos de Gramínea e Campestrinho.

Art. 3.º Os cemitérios serão isolados do exterior por meio de muros, cercas de alambrado ou outro sistema apropriado, com altura de dois metros aproximadamente, ao longo dos quais haverá uma cerca viva, que se manterá bem tratada.

Art. 4.º No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas, avenidas, alamedas, jardins e outras obras paisagísticas, serão reservados espaços para a construção de velórios, necrotério, sanitários masculino e feminino, lanchonete, loja de flores e artigos funerários, enfermaria, portaria, prédio da administração, estacionamento e outras julgadas indispensáveis, a critério da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Estão excluídos da exigência contida neste artigo o atual Cemitério Municipal e os cemitérios privados.

Art. 5.º Sempre que possível, será reservada, em torno dos cemitérios a serem implantados, uma faixa de terreno julgada indispensável a sua proteção e à circulação de transeuntes.

Art. 6.º Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei, aos bons costumes e aos princípios de higiene e limpeza.

Art. 7.º Não se admitirá nos cemitérios discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho, categoria social ou econômica ou convicções políticas.

Art. 8.º Nenhum sepultamento será permitido sem a apresentação da certidão de óbito, expedida pela autoridade competente, na qual conste a *causa mortis* atestada por autoridade médica.

Art. 9.º São expressamente proibidas as inumações sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofes de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso de vala comum.

Art. 10. Nenhum concessionário de jazigo poderá dispor da sua concessão, seja qual for o título, respeitados, entretanto, os direitos decorrentes de contrato ou de sucessão legítima.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34



Art. 11. É de cinco anos, para adulto, e de três anos, para criança, como definida no art. 2.º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

Art. 12. As avenidas, ruas, alamedas e parqueamentos dos cemitérios, serão, obrigatoriamente, calçados ou asfaltados.

Art. 13. É obrigatório o uso de uniforme pelos empregados e servidores lotados nos cemitérios.

Art. 14. Excetuados os casos de determinação judicial ou transladação de despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo do art. 11.

§ 1.º A transladação feita antes do término do prazo do art. 11 condiciona-se à presença de médico designado pelo interessado que emitirá o respectivo termo de acompanhamento e cujos serviços serão custeados pelo próprio interessado.

§ 2.º O traslado de que cuida o parágrafo anterior só se fará dentro do próprio cemitério.

Art. 15. A transladação de despojos de um para outro cemitério dependerá de requerimento dos interessados à Prefeitura e pagamento de taxa especial, observado o disposto no parágrafo primeiro do art. 14.

Art. 16. Mesmo decorrido o prazo previsto no art. 11, nenhuma exumação será permitida sem autorização do encarregado ou administrador do cemitério e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

Art. 17. Para nova inumação, proveniente de concessão, é indispensável a apresentação do respectivo título ao Administrador.

Art. 18. As flores, coroas e ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

§ 1.º A Vigilância Sanitária fiscalizará a cada três meses o controle de vasos com água parada e erradicação de aedes aegypti, controle de focos vetores e banheiros sanitários.

§ 2.º Fica proibida a colocação de flores não naturais no interior das urnas mortuárias, por ocasião de sepultamentos.

Art. 19. A denominação dos cemitérios será da competência exclusiva da Municipalidade, através de lei especial.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34



Art. 20. Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e a permanência só serão permitidas entre as 6h30 e 17h00, inclusive nos domingos e feriados, e somente às pessoas que se portarem com o devido respeito.

§ 1.º Poderão funcionar a qualquer hora do dia ou da noite os velórios, serviços funerários e outros essenciais, mas vedadas, fora do horário estabelecido no *caput*, as inumações, trasladações, exumações e autópsias, salvo se em cumprimento de mandado judicial.

§ 2.º Nos dias primeiro e dois de novembro de todos os anos, o horário de visita será das 6h00 às 19h00.

§ 3.º Somente nos casos justificados e comprovados de necessidade, permitir-se-á o sepultamento em horário diferente do previsto no *caput*.

Art. 21. Não serão permitidas a entrada e a permanência nos cemitérios, bem como nas suas imediações, para a preservação da ordem, da higiene e da moralidade, de pessoas impropriamente trajadas, alcoolizadas ou intoxicadas, ou em outras atitudes desrespeitosas, assim como de vendedores ambulantes, mendigos e outros que, por qualquer forma, explorem a caridade pública e a fé religiosa.

Art. 22. Os administradores dos cemitérios deverão comunicar, mensalmente, ao órgão próprio da Prefeitura e às demais repartições públicas que a lei determinar, nos prazos legais, as inumações, trasladações e exumações feitas no período, ou a ausência dessas ocorrências, indicando os principais dados inseridos nos seus registros.

Art. 23. As taxas de manutenção e conservação dos cemitérios, que não poderão ter destinação diversa, serão objeto de escrituração contábil especial, resultando, anualmente, de precedente previsão orçamentária.

TÍTULO II DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DAS INUMAÇÕES, DAS TRASLADAÇÕES E DAS EXUMAÇÕES

Art. 24. As inumações serão feitas em jazigos separados, que se classificam em gratuitos e remunerados, subdivididos estes, em temporários e perpétuos.

§ 1.º Fica expressamente proibida, a partir da data de publicação desta Lei, a transferência, pelo concessionário, da titularidade de jazigo perpétuo a terceiros.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34



§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica no caso de transferência a parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, observada a ordem de vocação hereditária e a anuência dos demais familiares.

§ 3.º Caso o concessionário manifeste sua intenção em desfazer-se de seu título, com a anuência da família, fica autorizada a Prefeitura a adquiri-lo, pelo preço de que cuida a alínea "c" do inciso V do art. 46 desta Lei.

Art. 25. Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, observados os prazos do art. 11, não se admitindo com relação a elas prorrogações ou perpetuação.

Art. 26. Os jazigos temporários serão concedidos por cinco ou vinte anos, sendo que:

I — na concessão por cinco anos fica facultada sua prorrogação, uma única vez, por prazo igual, sem direito a novas inumações;

II — na concessão por vinte anos fica facultada sua prorrogação, uma única vez, por prazo igual, com direito a inumação de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não se tenha atingido o último quinquênio da concessão.

§ 1.º Os jazigos temporários poderão ser perpetuados, observadas as normas deste capítulo e pagas as taxas devidas.

§ 2.º A prorrogação do prazo da concessão dos jazigos temporários e a sua conversão em perpétuas condicionam-se a sua boa conservação pelos concessionários.

Art. 27. As concessões perpétuas só serão autorizadas para jazigos de adultos, em carneiros simples, duplos ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

I — possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau;

II — possibilidade de sepultamento de outros parentes do concessionário somente com autorização escrita e pagamento das taxas devidas;

III — obrigação de construir os baldrames, convenientemente revestidos, e cobrir o jazigo, no prazo máximo de três meses contados da concessão;

IV — colocar a lápide ou construir o mausoléu, no prazo máximo de cinco anos contados da concessão;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34



V — caducidade da concessão, no caso do descumprimento do disposto nos incisos III e IV ou se não for convenientemente conservado o jazigo, pelo concessionário.

§ 1.º Nos jazigos a que se refere o *caput* poderão ser inumados crianças ou para eles trasladados seus despojos.

§ 2.º O prazos dos incisos III e IV e a previsão do inciso V aplicam-se às concessões em vigor, a partir da publicação desta Lei.

Art. 28. Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade, mediante lei especial, conceder perpetuidade de jazigo a cidadãos cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo, em razão de relevantes serviços prestados à União, ao Estado ou ao Município.

Art. 29. Decorridos os prazos previstos nos arts. 25 e 26, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

§ 1.º Para o fim do disposto no *caput*, serão os interessados avisados, por edital publicado na imprensa local e afixado na Prefeitura, que as cruzes e emblemas serão retirados e a ossada depositada no ossuário, no prazo de trinta dias contados da publicação.

§ 2.º Todos os objetos retirados da sepultura ficarão à disposição dos interessados pelo prazo de sessenta dias, findos os quais, se não reclamados, terão o destino que a Administração entender adequado.

Art. 30. A ladrilhagem do solo em torno dos jazigos é permitida desde que atinja a totalidade da largura dos espaços de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções do encarregado do cemitério.

CAPÍTULO II DAS CONSTRUÇÕES

Art. 31. As construções funerárias só poderão ser executadas depois de expedido o alvará de licença pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado, acompanhado de memorial descritivo das obras e do respectivo projeto, assim como dos cálculos de resistência e estabilidade quando necessários.

Art. 32. A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível, ao gosto dos concessionários, reservando-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à estética, à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34



- 8 -

Art. 33. O embelezamento dos jazigos temporários observará:

I — nas concessões por prazo de cinco anos, por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, limitado ao perímetro da sepultura, podendo ser colocados pequenos símbolos;

II — nas concessões por prazo de vinte anos, permitir-se-á a construção de baldrames até a altura de quarenta centímetros, para suporte de lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Art. 34. Os serviços de conserva e limpeza de jazigos serão executados, normalmente, pelos servidores dos cemitérios, sob a supervisão do encarregado.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando a conserva implicar a execução de consertos, reformas ou pintura, cujas despesas correrão por conta do concessionário, os serviços respectivos poderão ser executados por terceiros, mediante autorização prévia e expressa da Prefeitura.

Art. 35. A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções ou reformas sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 36. É proibida dentro do cemitério e nas suas imediações a preparação de pedras, concreto, pré-moldados e outros materiais destinados à construção ou à reforma de jazigos ou mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 37. O servidores lotados nos cemitérios não poderão, sem ordem prévia e expressa da Prefeitura, executar serviços de construção, reforma ou pintura de jazigos ou mausoléus, sob pena de demissão, observado o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Andradas.

Art. 38. Os restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpezas de jazigos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, na forma e sob as penas previstas no Código de Posturas Municipais, concernentes ao depósito de entulho nas vias públicas.

Art. 39. Do dia 25 de outubro a 2 de novembro de cada ano não se permitirão trabalhos no cemitério, a fim de ser executada a limpeza geral, pela Administração.

Art. 40. A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará a execução dos projetos aprovados de construções funerárias, embargando as que não estiverem de acordo com o plano original.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34



Parágrafo único. Dependerão de aprovação prévia as reformas que importarem em modificação do projeto original.

Art. 41. Os trabalhadores de qualquer categoria, dentro do cemitério, inclusive condutores de veículos, estão sujeitos à direção e fiscalização do encarregado, sendo-lhes vedada a permanência no local em casos de desrespeito às normas de boa conduta e as demais estabelecidas nesta Lei.

Art. 42. Não será permitida a construção de mausolés antes de integralizado o pagamento do preço da perpetuidade do jazigo.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 43. Os cemitérios municipais serão dirigidos por encarregado designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 44. Compete ao encarregado do cemitério:

I — proceder o registro dos sepultamentos, em livro próprio e em ordem numérica e cronológica, contendo o número do jazigo na respectiva “quadra”, o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, *causa mortis*, data e lugar do óbito, além de outros esclarecimentos que se fizerem necessários;

II — organizar e manter atualizado cadastro, em ordem alfabética, dos nomes dos falecidos, indicando o número de ordem do sepultamento constando do Livro de Registro a que se refere o inciso anterior;

III — organizar e manter atualizado cadastro geral das concessões de jazigos, subdividido segundo as espécies previstas nos arts. 26 e 27, indicando as principais cláusulas contratuais, suas modificações ulteriores, pagamentos efetuados, tipo de construção erigida e alterações permitidas nesta Lei, além da qualificação completa do concessionário;

IV — organizar e manter atualizada uma planta geral do cemitério, indicando as “quadras”, por letras, e os jazigos, por números, e de maneira a identificar visualmente, por sinais aderentes, os terrenos ocupados e os não-ocupados e, dentre estes, os já compromissados por título hábil;

V — apresentar mensalmente ao órgão próprio da Prefeitura um relatório detalhado das atividades do cemitério, fornecendo todos os dados necessários à elaboração estatística, bem como a quantidade de jazigos ocupados, dos comprometidos e dos vagos;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34



VI — supervisionar todos os serviços do cemitério e adotar as medidas de policiamento necessárias à boa ordem do recinto;

VII — zelar pela limpeza, higiene, conservação e segurança de todas as dependências do cemitério e suas imediações;

VIII — propor à autoridade superior a execução de serviços e obras cuja iniciativa não seja de sua competência regimental;

IX — propor a admissão e relatar fatos ao Prefeito sobre conduta de servidores, que justifiquem apuração e punição, na forma do Estatuto dos Servidores, em ofício justificado;

X — controlar a frequência e o trabalho dos servidores, estabelecendo a necessária escala de revezamento, quando for o caso;

XI — cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas nesta e outras leis atinentes à matéria, bem como as instruções e recomendações das autoridades competentes.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. O atual Cemitério Municipal será conservado mesmo depois de sua completa saturação.

Parágrafo único. No caso do disposto no *caput*, observadas as disposições desta Lei, poderão ser inumados no atual Cemitério Municipal os que nele possuírem jazigos, bem como as pessoas de sua família.

Art. 46. Os preços e taxas relativos ao Cemitério Municipal são os seguintes, devidos a partir do primeiro dia do ano fiscal seguinte ao ano de entrada em vigor desta Lei:

I — Taxa de Conservação e Manutenção, devida pelos concessionários dos Cemitérios Municipais, cobrada anualmente, no mês de janeiro, no valor correspondente a vinte UFIR, por jazigo;

II — Taxa de Abertura, Fechamento e Inumação, no valor correspondente a 25 UFIR, dobrada quando se tratar de traslado realizado no próprio cemitério;

III — Taxa de Exumação, no valor correspondente a vinte UFIR, devida cumulativamente à taxa do inciso II;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34

- 11 -



IV — Taxa de Traslado, no valor de vinte UFIR, devida cumulativamente à taxa do inciso II, tanto para os realizados no próprio cemitério quanto para outros;

V — Concessão incidente sobre:

a) jazigo temporário pelo prazo de cinco anos:

1. adulto, no valor correspondente a 85 UFIR;
2. criança, no valor correspondente a sessenta UFIR;

b) jazigo temporário pelo prazo de vinte anos:

1. adulto, no valor correspondente a 160 UFIR;
2. criança, no valor correspondente a 115 UFIR;

c) sepultura rasa perpétua, no valor correspondente a 280

UFIR;

d) nicho perpétuo, no valor correspondente a 15 UFIR.

VI — Prorrogação de Concessão incidente sobre:

a) jazigo temporário pelo prazo de cinco anos:

1. adulto, no valor correspondente a cem UFIR;
2. criança, no valor correspondente a setenta UFIR;

b) jazigo temporário pelo prazo de vinte anos:

1. adulto, no valor correspondente a 180 UFIR;
2. criança, no valor correspondente a 135 UFIR;

VII — Taxa de Expedição de Título de Concessão, no valor correspondente a quinze UFIR.

§ 1.º. Os valores devidos a título dos preços e taxas que cuida o "caput" poderão sofrer parcelamento em até seis (6) vezes, observando o valor mínimo de 30 UFIRs por parcela.

§ 2.º. A taxa de conservação e manutenção prevista no inciso I deste artigo será reduzida à metade em caso de saturação do cemitério.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34

- 12 -



Art. 47. Ficam revogados os arts. 207 a 210, sua tabela de valores, e o inciso VII da rubrica "concessões por ato do prefeito" da tabela do art. 189, todos do Código Tributário Municipal, a partir da data da entrada em vigor dos valores de que cuida o art. 46.

Art. 48. A Prefeitura Municipal promoverá o recadastramento de todas concessões do atual Cemitério Municipal.

§ 1.º Para o implemento do recadastramento serão observadas as seguintes condições:

I — no prazo de dezoito meses contados da data de publicação do edital de chamamento, que deverá ser amplamente divulgado, na imprensa escrita e falada, com republicação a cada três meses nesse período, o interessado deverá procurar a administração do cemitério, munido de documento de identificação pessoal, do CPF e do comprovante de que disponha, relativo a sua concessão.

II — efetivado o recadastramento, o concessionário assinará termo de concessão, em três vias;

III — após assinado o termo pelo concessionário, o mesmo será encaminhado, acompanhado do Título de Concessão, observado o disposto no art. 27, mediante despacho do Encarregado do Cemitério, para chancela do Prefeito Municipal;

IV — assinado, pelo Prefeito, o termo será:

- a)** uma via, acompanhado do Título de Concessão entregue, por meio dos Correios, à vista de AR, ao concessionário;
- b)** uma via, arquivada no Cemitério Municipal, sob registro em livro próprio;
- c)** uma via, arquivada na Secretaria de Gabinete, sob registro em livro próprio;

§ 2.º Transcorrido o prazo de que cuida o inciso I sem que haja recadastramento por interessado, considerar-se-á caducada a perpetuidade do jazigo respectivo.

Art. 49. Observada a caducidade da perpetuidade dos jazigos, em razão de qualquer das hipóteses desta Lei, aplica-se o disposto no art. 29.

Art. 50. Aplica-se o procedimento de cuidam os incisos II a IV do § 1.º do art. 48 nos casos de concessões de perpetuidade ocorridos a partir da data de publicação desta Lei.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34

- 13 -



Art. 51. Na hipótese de instalação de novo cemitério municipal poderá a Administração adotar as características de cemitério-parque, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições do título III desta Lei.

TÍTULO III DOS CEMITÉRIOS-PARQUES

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

Art. 52. A exploração de Cemitério tipo parque no Município poderá ser concedida a empresa privada, com exclusividade, mediante concorrência pública.

Parágrafo único. A exclusividade prevista neste artigo não se aplica nas iniciativas do Município em construções do gênero.

Art. 53. As empresas interessadas deverão apresentar, por ocasião da concorrência, além dos comprovantes exigidos na legislação federal e estadual, os seguintes documentos:

I — prova da constituição legal da sociedade comercial ou da firma individual, constituída pelos atos constitutivos, com respectivas alterações, e certidão da Junta Comercial;

II — prova de inscrição, de regularidade e de quitação perante a repartição fazendária do Município de Andradas, mediante certidões;

III — prova de idoneidade financeira, constante de declarações ou atestados fornecidos por instituições bancárias oficiais e particulares ou, em se tratando de empresa nova, a mesma prova, mas relativamente aos sócios ou administradores;

IV — balanço do último exercício financeiro, com a demonstração dos resultados, salvo se se tratar de empresa constituída há menos de seis meses;

V — prova de inexistência de títulos protestados, de penhoras, arrestos, seqüestros, e de ações reais ou reipersecutórias, mediante certidões dos cartórios competentes;

VI — prova de capacidade técnica da firma do profissional responsável pelos projetos e pela execução das obras de engenharia necessárias à implantação do cemitério, constante de certidões fornecidas por órgãos públicos da Administração direta ou indireta.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34

- 14 -



Art. 54. Além da documentação exigida no artigo anterior, deverá ser apresentada, em envelope separado, a proposta, contendo os seguintes elementos:

I — carta detalhando o empreendimento programado para o Município de Andradas e declarando conhecer e estar de pleno acordo com as disposições desta Lei e do edital de concorrência;

II — título de domínio pleno, ou compromisso de compra e venda condicionada à concessão, ou irretratável, devidamente averbado no Registro Imobiliário da Comarca de Andradas, acompanhado de prova de titularidade vintenária e de inexistência de ônus ou gravames, relativos ao imóvel apresentado para a implantação do cemitério-parque no Município;

III — planta cotada do terreno, em escala de 1X1000, em papel tela ou vegetal, com inscrições claras e precisas de suas confrontações e de sua situação em relação a logradouros públicos e estradas existentes;

IV — plano paisagístico completo, obedecidas a técnica e as características desse tipo de cemitério, acompanhado de memorial descritivo;

V — planta baixa e perspectiva da necrópole a ser implantada no terreno, indicando as áreas destinadas:

- a) às edificações previstas no art. 4.º, *caput*;
- b) áreas destinadas a atividades industriais específicas;
- c) área destinada a implantação de horto para produção de mudas de árvores e outras plantas ornamentais;
- d) área reservada para ampliação futura da necrópole;
- e) área reservada ao sepultamento de indigentes, na forma do art. 25.

VI — jogo de plantas das edificações previstas no art. 4.º, *caput*;

VII — projeto completo de esgotos sanitários, de abastecimento de água e de águas pluviais; de iluminação externa, de instalações elétricas e de telefone;

VIII — indicações da natureza da pavimentação das calçadas, alamedas e acessos aos jazigos;

IX — cronograma das obras de implantação;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34

- 15 -



X — plano geral de administração indicando:

- a) tipos e condições de sepultamento;
- b) tipos e natureza jurídica de vinculação com os concessionários e usuários;
- c) direitos e obrigações recíprocas das partes;
- d) quadro de pessoal, particularizando quantidade provável, funções e responsabilidades;
- e) tipos de livros, fichários, comunicação e outros elementos de registro e de demonstração visual que atendam às normas legais e facilitem buscas, estatísticas, informações e expedição de certidões;

XI — minuta de contrato a ser firmado com os concessionários de jazigos;

XII — indicação dos preços prováveis das concessões dos jazigos, que assegurem a rentabilidade do empreendimento, mas que, ao mesmo tempo, estejam de acordo com a capacidade econômico-financeira da região, especialmente da população de Andradas;

XIII — indicação das taxas prováveis de conservação e manutenção e de outros serviços de interesse dos concessionários e usuários.

§ 1.º O imóvel mencionado no inciso II deste artigo deverá ter as seguintes características mínimas:

I — situação: área de terreno próxima da periferia da cidade, evitando-se, tanto quanto possível, a proximidade de agrupamentos populacionais e das principais rodovias que cortam o Município, mas que assegure facilidade de acesso ao local;

II — área: mínima de 35.000,00 (trinta e cinco mil metros quadrados), com topografia adequada a este tipo de cemitério e que facilite os serviços de abastecimento de água, de esgotos e de galerias de águas pluviais;

III — subsolo adequado a cemitérios.

§ 2.º se for apresentado o compromisso de compra e venda condicionada à concessão a que se refere o inciso II deste artigo, a adjudicação do respectivo contrato à empresa vencedora da concorrência ficará sujeita à apresentação do título definitivo da propriedade, devidamente inscrito no Registro Imobiliário da Comarca.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34



§ 3.º se o compromisso a que se refere o inciso II deste artigo for irrevogável, a apresentação do título definitivo dar-se-á dentro de sessenta dias, contados da assinatura do contrato de concessão, sob pena de nulidade do mesmo.

§ 4.º O inteiro teor dos arts. 2 e 73 desta Lei deverá ser clausulado no contrato de concessão e averbado no Registro Imobiliário a que se referem os §§ 2.º e 3.º.

Art. 55. A Prefeitura Municipal reserva-se o direito de determinar modificações, que julgar de interesse público, nos projetos apresentados pela empresa vencedora da concorrência.

Art. 56. Antes do julgamento das propostas, a comissão julgadora da concorrência deverá proceder a vistorias nos terrenos indicados pelas empresas concorrentes, a fim de verificar a existência das características exigidas nesta Lei, essenciais a sua destinação.

Parágrafo único. A comissão julgadora poderá fazer-se acompanhar de perito e exigir das empresas interessadas os elementos e esclarecimentos que julgar necessários.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO, DO FUNCIONAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 57. A instalação e o funcionamento de cemitério tipo parque deverão obedecer aos requisitos fixados no Título I desta Lei, relativos aos cemitérios públicos em geral, bem como as disposições de outras leis, regulamentos e posturas municipais, notadamente as que se referirem às normas de urbanismo e zoneamento, à saúde e à higiene pública.

Art. 58. Os regulamentos internos dos cemitérios-parques deverão ser aprovados pelo Prefeito Municipal, mediante parecer dos órgãos competentes da Prefeitura e da Saúde Pública.

Art. 59. A empresa concessionária deverá organizar a tabela de preços de venda dos jazigos e das taxas de serviços considerados de interesse dos titulares de direitos sobre os jazigos e dos usuários, bem como da taxa anual de conservação e manutenção apresentando-a à Prefeitura para aprovação obrigando-se a levá-la ao conhecimento público por meio da imprensa.

Art. 60. A atualização da tabela de que cuida o artigo anterior sujeitar-se-á a prévia aprovação da Prefeitura, mediante apresentação de planilha detalhada.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34

- 17 -



Art. 61. Além dos preços e das taxas constantes da tabela em vigor, bem como das condições clausuladas no contrato, a concessionária não poderá criar ou impor novos ônus para os adquirentes de jazigos.

Art. 62. Fica instituída a taxa de três por cento sobre o preço dos jazigos vendidos ou compromissados, devida de uma só vez em favor do Município, a título de indenização pelas despesas de fiscalização, cujo recolhimento, pela concessionária, será feito na forma de instruções baixadas pelo serviço municipal da Fazenda.

Art. 63. A administração da necrópole obedecerá às normas do respectivo Regulamento Interno, aprovado na forma do art. 58.

Art. 64. À Administração Municipal fica reservado o percentual de cinco por cento do total de jazigos, para inumação de indigentes, observado o disposto no art. 25.

Art. 65. Em caso de epidemias, lutas armadas e catástrofes de qualquer natureza, que aumentem consideravelmente o número de sepultamentos, a Prefeitura Municipal poderá utilizar o cemitério-parque, sujeitando-se os sucessores das pessoas inumadas às condições normais de pagamento vigentes na necrópole.

Art. 66. Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior, a Prefeitura Municipal dará tratamento igual aos indigentes, mesmo não havendo vagas de jazigos a eles reservados na forma do artigo anterior, observado o disposto no art. 25.

Art. 67. As relações entre a concessionária e os adquirentes de jazigos serão reguladas pela Lei Civil, sendo obrigatória a assinatura de contrato, devidamente formalizado, no qual conste, dentre outras, as seguintes disposições:

- I — prazo de concessão;
- II — preço do jazigo;
- III — forma de pagamento;
- IV — obrigação do pagamento anual da taxa de manutenção e conservação;
- V — aceitação do tipo uniforme de sepultura e das condições estabelecidas nos arts. 6.º e 7.º desta Lei;
- VI — comunicação à Administração da necrópole de transferência de propriedade, que só poderá ser feita se o jazigo estiver desocupado e o proprietário estiver em dia com suas obrigações com a concessionária;
- VII — cláusula de rescisão;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34

- 18 -



VIII — subordinação às normas do regulamento interno da necrópole e às impostas pelos poderes públicos, aplicáveis à espécie.

§ 1.º A concessionária deverá submeter, previamente, à autoridade municipal competente, o modelo de contrato a ser celebrado, bem como suas alterações subsequentes, podendo a Municipalidade impugnar as cláusulas que contrariarem as normas legais ou regulamentares.

§ 2.º A concessionária encaminhará, mensalmente, à Prefeitura, uma via dos contratos celebrados no período.

Art. 68. Não se permitirá nos cemitérios-parques o erguimento, nas sepulturas, de qualquer construção ou monumento, sendo vedada, também, a colocação ou fixação de símbolos, seja de que natureza for.

Art. 69. A identificação de cada sepultura será feita, após o sepultamento, por iniciativa da própria concessionária, por meio de lápide de mármore ou de outro material permanente, custeada pelo usuário e fixada sobre a sepultura, rente à grama, na qual conste:

I — o número do jazigo;

II — o nome da pessoa sepultada;

III — datas de nascimento e falecimento do sepultado.

Art. 70. Não será permitida a construção, no recinto do cemitério-parque, de prédios, edifícios ou benfeitorias, além dos mencionados no art. 4.º, *caput* e dos que integrarem o plano paisagístico aprovado pela Prefeitura.

Art. 71. Os contratos só poderão ser celebrados e as vendas de jazigos só poderão ser iniciadas quando o cemitério-parque já estiver instalado ou em condições suficientes de funcionamento normal, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 72. A concessionária é a responsável direta pelos tributos e outros encargos que recaírem sobre o imóvel e a atividade.

Art. 73. A concessão extinguir-se-á, automaticamente, após a venda e a quitação de todos os jazigos, ocasião em que a Prefeitura assumirá a administração da necrópole, passando o imóvel ao domínio público com todas as suas edificações, benfeitorias e áreas reservadas.

Art. 74. A ampliação do cemitério-parque, em área reservada na forma do art. 54, inciso V, constitui parte integrante da concessão, devendo o respectivo plano ser aprovado pela Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34

- 19 -



Parágrafo único. O plano de ampliação deverá ser apresentado à autoridade competente da Prefeitura assim que já estiverem compromissados três quartos da quantidade de jazigos previstos no plano original, sob pena de extinção da concessão, na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 75. No caso de descumprimento das determinações desta e de outras leis, das posturas municipais aplicáveis à espécie, ou da violação de cláusula contratual, a Prefeitura Municipal poderá impor à concessionária as seguintes penalidades:

I — multa de cem a mil UFIR, graduada segundo a gravidade da infração, a juízo da autoridade municipal competente, e, em dobro no caso de reincidência;

II — intervenção temporária na administração da necrópole, sem prejuízo da multa prevista no inciso anterior, no caso de reincidência punível com a multa máxima;

III — cassação definitiva da concessão, assumindo a Prefeitura a administração do cemitério, com a consequência prevista no art. 73, na hipótese de lesão de norma penal ou fiscal.

§ 1.º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III deste artigo, a concessionária terá direito de receber, a título de “restos de renda”, em não havendo acordo ou composição, as seguintes parcelas:

I — o crédito proveniente das vendas anteriores de jazigos, apurado na data da cassação, deduzida a taxa fixa de dez por cento a título de administração;

II — o produto das vendas posteriores, realizadas pela Prefeitura, deduzidas as despesas necessárias, à taxa de quinze por cento.

§ 2.º Os “restos de renda” previstos no parágrafo anterior serão pagos à concessionária, mensalmente, e à medida em que os valores respectivos derem entrada nos cofres da Prefeitura.

§ 3.º Além das taxas de administração previstas no § 1.º deste artigo, serão deduzidas, também, dos “restos de renda”, as despesas operacionais, inclusive material com a construção, a montagem e a instalação dos jazigos.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34

- 20 -



TÍTULO IV DOS CEMITÉRIOS PRIVADOS

Art. 76. A instalação e o funcionamento dos cemitérios privados, assim definidos no art. 1.º desta Lei, dependerão de autorização da Prefeitura Municipal, mediante requerimento da parte interessada, no qual será indicado o terreno para isso reservado.

Art. 77. Aos cemitérios privados aplicam-se, no que couber, as normas gerais estabelecidas no Título I desta Lei.

Art. 78. Os cemitérios privados não poderão auferir qualquer renda com as inumações, trasladações e exumações e se destinam, exclusivamente, aos sepultamentos de sacerdotes e membros de comunidades religiosas reconhecidas pelo Poder Público.

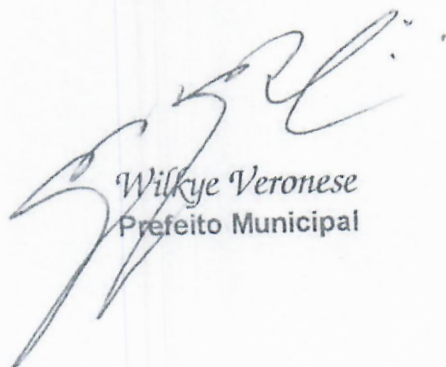
TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aos infratores das disposições desta Lei aplicam-se as penalidades previstas no Código de Posturas Municipal e as demais aplicáveis à espécie, quando não expressamente fixadas nesta Lei.

Art. 80. Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os regulamentos que julgar necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 81. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos trinta dias do mês de dezembro de 1999.


Wilkys Veronese
Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº 161/2014

“Acrescenta o parágrafo único ao Art. 31 da Lei Complementar nº. 41, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o funcionamento de cemitérios do Município de Andradás e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradás aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º. Acrescenta o parágrafo único ao art. 31 da Lei Complementar Municipal n.º 41, de 30 de dezembro de 1999, com a seguinte redação:

"Art. 31.. .."

Parágrafo único. *A critério da Prefeitura, caso o requerimento de que trata o "caput" deste artigo vise à reforma de estrutura que possa caracterizar patrimônio cultural do Município, a emissão do alvará de licença ficará condicionada à emissão de parecer favorável pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, instituído pela Lei 1429/2006."*

Art. 2.º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradás, em 24 de outubro de 2014.

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal